

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 62. O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das medidas cautelares e sanções previstas na Norma CNEN NN 6.02, Licenciamento de Instalações Radiativas.

Art. 63. A CNEN exercerá a necessária autoridade prevista em lei para intervir em casos de não cumprimento dos requisitos desta Norma, podendo, em função dos parâmetros técnicos e requisitos normativos, aplicar as sanções cabíveis no âmbito da sua competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. Fica estabelecido um período de transição de dois anos, a partir da sua publicação, para as instalações já em operação se adequarem a esta norma.

ANEXO I

Testes e critérios mínimos de controle de qualidade dos medidores de atividade, quando aplicáveis.

| Teste | Periodicidade | Objetivo |
|---------------------|---------------|---|
| Deriva Instrumental | A D | Verificar a variação, por um longo período de tempo, da indicação (resposta) do medidor de atividade na medição de uma fonte teste de meia vida longa. O valor da medição da fonte teste deve estar situado no intervalo de $\pm 2\%$ em relação ao seu valor inicial (na época em que o medidor de atividade foi calibrado), quando o tempo de decaimento radioativo for corrigido. |
| Ajuste do zero | A D | Verificar e ajustar o "zero" do medidor de atividade, se o equipamento dispuser dessa função. |
| Radiação de fundo | A D | Verificar o nível de ruído apresentado pelo medidor de atividade e/ou a presença de fontes radioativas não previstas. O resultado da medição da radiação de fundo deve estar situado no intervalo de $\pm 20\%$ em relação ao valor histórico. |
| Alta voltagem | A D | Verificar a tensão de entrada, quando disponível, no medidor de atividade, devendo as medidas estar dentro de um intervalo de $\pm 1\%$ (um por cento), em relação ao valor prescrito pelo fabricante. |
| Precisão | A S | Avaliar a reprodutibilidade da resposta do medidor de atividade por intermédio de uma série de 10 medições consecutivas de, no mínimo, uma fonte de teste. O valor do desvio padrão de uma amostra de 10 medições da fonte de teste deve estar compreendido no intervalo de $\pm 1\%$. |
| Exatidão | A S | Verificar a exatidão nas medidas de um medidor de atividade através da utilização das fontes de referência, devendo as medidas estar dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ (cinco por cento). |
| Linearidade | A An | Avaliar se o medidor de atividade possui resposta linear no intervalo das atividades dos radiofármacos administrados rotineiramente aos pacientes. A avaliação da linearidade deve ser realizada pelo método do decaimento radioativo de uma fonte de meia vida curta. Os valores das atividades individuais medidas no teste de linearidade devem estar contidos no intervalo de $\pm 5\%$ em relação ao valor teórico obtido pelo cálculo do decaimento radioativo. |
| Teste de geometria | A An | Dispor de fatores de geometria (g) para correção da indicação do medidor de atividade para os recipientes e volumes empregados rotineiramente. |
| Tempo Objetivo | A D | Avaliar a exatidão do relógio do medidor de atividade. Verificar se o mesmo está registrando o tempo no intervalo de tolerância aceitável, considerando a Hora Legal Brasileira HLB determinada pelo Observatório Nacional / MCTIC. O erro máximo aceitável é de 1 minuto. |

A - Aceitação, ou após serviços de manutenção ou correção, ou quando os valores estiverem fora do intervalo de tolerância com relação ao valor de referência.

D - Diário.

S - Semestral.

An - Anual.

Referência: Processo nº 01341.004228/2021-11

SEI nº 173122

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 679ª Sessão, realizada em 7 de dezembro de 2022, e considerando que:

a) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Enriquecimento, das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Resolução nº 283, de 04 de novembro de 2021, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 669ª sessão, realizada em 04 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 208, de 05 de novembro de 2021, Seção 1, pag. 13;

b) a INB solicitou renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) através da Carta CE PR-064/22, de 30 de junho de 2022, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2, das cascatas 7 e 8 do Módulo 3 e das cascatas 9 e 10 do Módulo 4;

c) o Parecer Técnico (PT) 80/2022/SICIC/CODIN/CGRC/DRS, encaminhado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) que recomenda a renovação da AOP;

d) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Enriquecimento, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2, cascatas 7 e 8 do Módulo 3 e cascatas 9 e 10 do Módulo 4, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas atuais condições de operação apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

e) os autos do processo 01341.003463/2022-49, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2, cascatas 7 e 8 do Módulo 3, e cascatas 9 e 10 do Módulo 4, com prazo de vigência até 30 de novembro de 2025, nas seguintes condições de operação:

I - as cascatas devem ser operadas conforme apresentado no "Plano Geral de Comissionamento - FCN-Enriquecimento - revisão de 27 de junho de 2012";

II - o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III - a operação está limitada à utilização máxima de 30 t de UF₆ (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

IV - a INB deverá atender às exigências contidas no Parecer Técnico (PT) 80/2022/SICIC/CODIN/CGRC/DRS, nos prazos determinados pela CNEN, sob pena de suspensão da presente autorização;

V - a INB deverá enviar anualmente à CNEN, três meses após findo o exercício a que se refere, um relatório de controle de todo o material radioativo, inclusive dos rejeitos radioativos gerados, e os respectivos relatórios de proteção radiológica ocupacional e ambiental;

VI - a INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Enriquecimento em operação ou parada;

VII - a INB deverá apresentar, previamente, à CNEN, para avaliação, qualquer modificação nas instalações da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Enriquecimento, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança, com prazos mínimo de 3 (três) meses de antecedência, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

VIII - a INB deverá atender às exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear; e

IX - a CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou aplicar as sanções previstas com relação à presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica e da proteção física.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA
Membro

FÁBIO STAUDE
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro

RICARDO CESAR MANGRICH
Membro Externo

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 5.686, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.025537/2021-94, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.045/0001-38, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 34 (trinta e quatro), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de PONTA PORÃ, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.045/0001-38, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 1976, para execução do serviço no município de CAMPO GRANDE, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.331, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à RÁDIO RIO MAR LIMITADA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.364.659/0001-88, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 211 (duzentos e onze), frequência 90,1 MHz, classe C, em caráter primário, no município de MAUÉS, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da RÁDIO RIO MAR LIMITADA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.364.659/0001-88, cuja permissão foi outorgada por meio do Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, publicado no Diário Oficial da União de 22/03/1962, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio de Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2016, para execução do serviço no município de MANAUS estado do AMAZONAS.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 26 de outubro de 2022, pelo Sr. LUÍS SOARES VIEIRA, que, no ato, representou a RÁDIO RIO MAR LTDA, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do processo administrativo nº 53115.012911/2020-19.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I

Homologação do Resultado

| Classificação | Nome da Pessoa Jurídica | Situação |
|-------------------|-------------------------------------|------------|
| 1º LUGAR (empate) | SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAURA LTDA | HABILITADA |
| 1º LUGAR (empate) | RÁDIO RIO MAR LTDA | HABILITADA |
| 1º LUGAR (empate) | RÁDIO BARÉ LTDA | HABILITADA |
| 4º lugar | FUNDAÇÃO BOAS NOVAS | HABILITADA |

